

LEI Nº 2.242

Kausiro Junguira
89
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

Dispõe sôbre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Poços de Caldas.

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Poços de Caldas.

§ 1º - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário público face à Administração.

§ 2º - As disposições dêste Estatuto não se aplicam aos servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista, os quais serão regidos, integralmente, pelo que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos dêste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, pago pelos cofres municipais.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

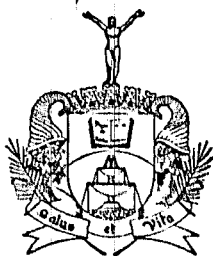
§ 2º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura e os respectivos níveis de vencimentos são estabelecidos em lei especial.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior e para todos os demais efeitos:

I - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições;

II - série de classes é o conjunto de classes de atribui



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.2.

ções da mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldade que compreendem;

III - grupo ocupacional é a reunião de classes singulares ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargo público.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

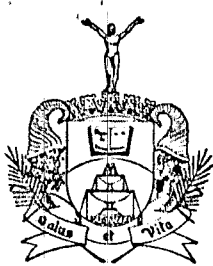
Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimentos do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.3.

fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

SEÇÃO II

Da Nomeação

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - A nomeação será feita;

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe singular ou inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 10 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

SUBSEÇÃO II

Do Concurso

Art. 11 - A primeira investidura em cargos de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas e prático-orais.

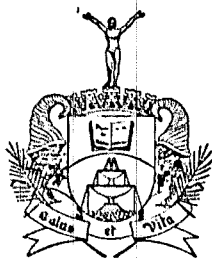
Parágrafo único - No concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá, obrigatoriamente, prova de títulos.

Art. 12 - A aprovação em concurso não cria direito de nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - já pertencente ao serviço público municipal;

II - pertencente ao serviço público municipal que



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.4.

possuir maior tempo de exercício nesta condição:

III - o que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado;

IV - o maior jovem.

Art. 13 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências e de condições regulamentares, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independe de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo público municipal;

III - os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da data em que fôr publicada a homologação, prorrogáveis por um ano, a critério do Prefeito Municipal;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

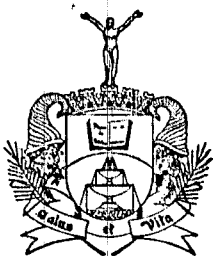
Art. 14 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 15 - São requisitos para a posse:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máximo de 45 (quarenta e cinco) anos incompletos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.5.

III - pleno gôzo dos direitos políticos;
IV - quitação com as obrigações militares;
V - aptidão comprovada em exame de sanidade física e mental;

VI - habilitação prévia em concurso público, nos termos dêste Estatuto, salvo se se tratar de cargo em comissão ou função gratificada;

VII - atendimento aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e posse da habilitação legal exigida.

§ 1º - Para a investidura decorrente de aproveitamento ou reversão, é dispensada a comprovação dos requisitos dos itens I, II e IV dêste artigo.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IV dêste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O limite máximo de idade previsto no item II do presente artigo não se aplica à investidura decorrente de nomeação para cargo em comissão ou de designação para o exercício de função gratificada.

§ 4º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do item II dêste artigo e os estabelecidos em lei, especialmente para certas classes.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

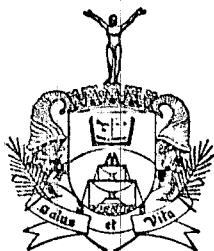
I - O Prefeito Municipal aos **chefes** de órgãos que lhe forem subordinados;

II - o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 17 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função públicos.

Parágrafo único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 21, se comprove inexistir aquela.

Art. 18 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.6.

Art. 19 - No ato de posse, para que figure obrigatoriamente no respectivo termo, o funcionário apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 20 - Cumpra à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente antes do término do seu decurso.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 22 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

SUBSEÇÃO IV
Do Exercício

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

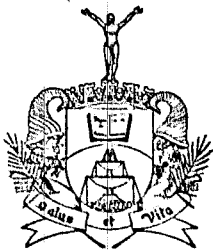
Art. 24 - Ao chefe do órgão, para onde fôr designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.7.

do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar seu acesso.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 148, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado, antes do seu decurso.

Art. 26 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo, ou para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex officio", ou a pedido.

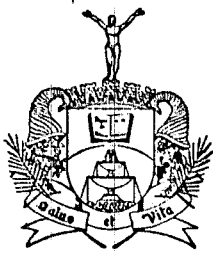
§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, a partir da data do regresso, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida a obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, e, proporcionalmente, do vencimento e vantagens pagos.

Art. 29 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de seus



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.8.

entidades autárquicas e de economia mista, ou de suas emprêsas públicas, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data de regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto durar o comissionamento.

Art. 30 - O número de dias que o funcionário, afastado da Prefeitura nos termos do parágrafo 1º do artigo 29, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

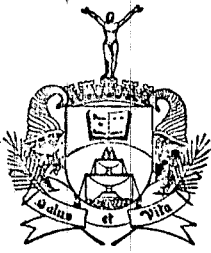
Art. 31 - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 32 - O funcionário nomeado para cargo cujo desempenho inclua funções de recebimento ou pagamento em valores ou moeda não poderá entrar em exercício sem a prévia prestação de fiança.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

- I - dinheiro;
- II - título da Dívida Pública;
- III - apólice de seguro fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para êste fim.

§ 2º - O montante da fiança será fixado pelo Prefeito Municipal, para cada caso, considerando o volume dos valores e das importâncias movimentadas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.9.

§ 3º - Antes de tomadas as contas do funcionário não se admitirá o levantamento da fiança.

SUBSEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 33 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual o funcionário fica sob observação com a finalidade de apurar se o mesmo satisfaz os requisitos necessários à sua confirmação no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

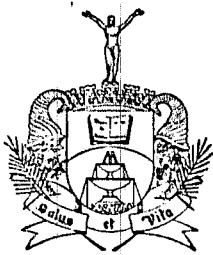
§ 2º - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, no prazo de 90 (noventa) a 100 (com) dias antes do término deste, atribuirá graus aos requisitos I a V do parágrafo 1º deste artigo pelo desempenho do estagiário.

§ 3º - Caberá ao órgão de administração de pessoal efetuar no prazo previsto no parágrafo anterior, a apuração dos requisitos enumerados nos itens II, III e IV do parágrafo 1º.

§ 4º - Será automaticamente confirmado no cargo o estagiário que obtiver nos requisitos do parágrafo 1º, deste artigo, 80% (oitenta por cento) do seu valor total.

§ 5º - Não sendo o funcionário confirmado no cargo na conformidade do parágrafo anterior, o órgão competente, à vista das apurações dos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 6º - Ao estagiário, para dizer de suas razões, dar-se-á vista, por 5 (cinco) dias, das apurações dos parágrafos 2º e 3º deste artigo e do parecer de que trata o parágrafo anterior, seja a conclusão deste contrária ou favorável à permanência do funcionário.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.10.

§ 7º - À vista do parecer e das razões do funcionário o Prefeito decidirá, decretará a exoneração do funcionário, se concluir por ela, ou o confirmará, se sua decisão fôr favorável à permanência do funcionário.

§ 8º - O chefe que deixar de cumprir o disposto no parágrafo 2º d'êste artigo ou que o fizer fora do prazo previsto cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à sanção prevista no artigo 167.

Art. 34 - Ficará dispensado do nôvo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO VI
Da Substituição

Art. 35 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal do ocupante de cargo de provimento em comissão, de provimento efetivo ou de função gratificada.

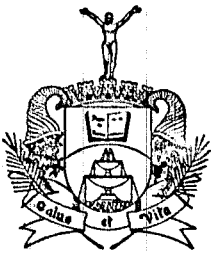
Art. 36 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 2º - A substituição que depender de ato da Administração será sempre remunerada.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento ou gratificação de função, correspondente ao cargo ou função em que se faça a substituição, res salvado o caso de opção. Em qualquer hipótese, é vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento ou gratificação correspondente a um cargo ou a uma função.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.11.

Art. 37 - A nomeação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em funcionário estável.

Art. 38 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 39 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 40 - O processamento das promoções obedecerá ao disposto em lei especial.

SEÇÃO III

Do Acesso

Art. 41 - Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe de nível mais elevado, singular ou inicial de série de classe.

Art. 42 - O processamento dos acessos obedecerá ao disposto em lei especial.

SEÇÃO IV

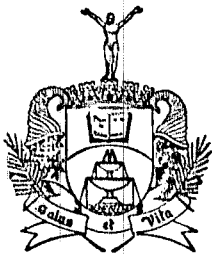
Da Reintegração

Art. 43 - A reintegração, que dependerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 44 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resul-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.12.

tante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 45 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado, e se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 46 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

Do Aproveitamento

Art. 47 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando fôr restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, ainda que com denominação modificada;

II - quando de novo provimento de cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 48 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

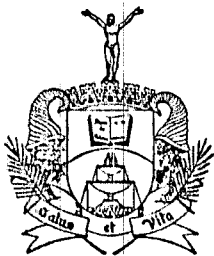
Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art. 50 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.13.

- I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 51 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 52 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 53 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decréscimo de vencimentos.

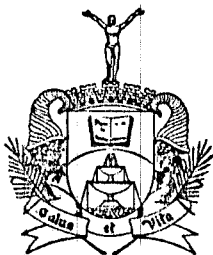
CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 54 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo, ressalvados os casos de:
 - a)- substituição;
 - b)- provimento em cargo em comissão;
 - c) provimento em cargo de acumulação permiti-

da.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.14.

VII - falecimento.

Art. 55 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio";

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) no caso do parágrafo 1º do artigo 25.

Art. 56 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da publicação do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Direitos

SEÇÃO I

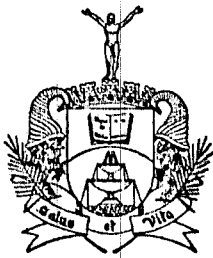
Do Vencimento

Art. 57 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 58 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão, ressalvado o direito de acumulação legal;

II - quando no exercício de mandato eletivo da União ou do Estado;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.15.

III - quando pôsto à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista ou emprêsas públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único - No caso do item I d'êste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo de que fôr titular efetivo.

Art. 59 - O funcionário perderá:

I o vencimento do dia, se não comparecer ao trabalho, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca da para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenção por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

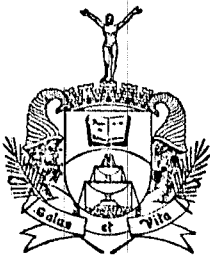
V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos itens III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder de 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 60 - Serão relovadas até (duas) faltas du



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.16.

rante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Art. 61 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 62 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único - Quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo, o desconto será feito de uma só vez no montante necessário para cobrir a dívida.

Art. 63 - O vencimento e as vantagens pecuniárias atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública;

Art. 64 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

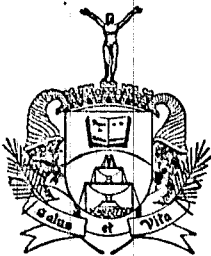
Art. 65 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 66 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 67 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 33 deste Estatuto, ou demitido mediante processo disciplinar, quando



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.17.

Este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO III

Da Disponibilidade

Art. 68 - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será pôsto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 69 - Os proventos de disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jús na data da disponibilidade, e do salário-família.

Parágrafo único - Nos casos em que lei complementar à Constituição Federal estabelecer tempo inferior à 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos para a aposentadoria do funcionário de sexo feminino e masculino, respectivamente, os proventos serão calculados na conformidade do parágrafo 1º do artigo 88.

Art. 70 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado quando ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 86.

SEÇÃO IV

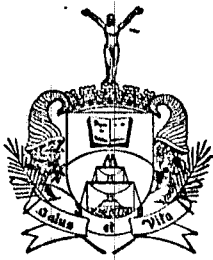
Das Férias

Art. 71 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, permitindo-se a justificativa, para os efeitos do disposto neste parágrafo, de até 6 (seis) faltas por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.18.

Art. 72 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, "ex-officio", pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 73 - O funcionário em gozo de férias não poderá ~~interrompê-las~~ por motivo de promoção ou acesso.

Art. 74 - Perderá o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado mais de dois meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I e II do artigo 94, bem como, por qualquer período, as dos itens V e VI do mesmo artigo 94.

Art. 75 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

SEÇÃO V

Das Férias-Prêmio

Art. 76 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio.

I - sofrido pena de suspensão;

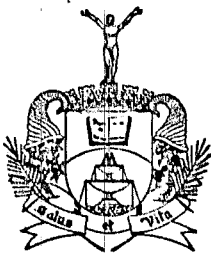
II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família; por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.19.

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

§ 4º - O direito à férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado, devendo obedecer a conveniência do serviço.

Art. 77 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VI

Do Direito de Petição

Art. 78 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 79 - O requerimento dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, imperrogáveis.

Art. 80 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias imperrogáveis.

Art. 81 - Caberá recurso:

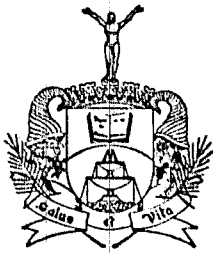
I - quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso não poderá conter novos argumentos se não



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.20.

rejeitado "limine".

Art. 82 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 83 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 84 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado d'ele tiver ciência.

Art. 85 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interromper, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

SEÇÃO VII

Da Aposentadoria

Art. 86 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

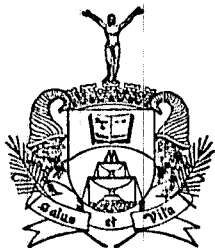
II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público pela junta médica.

§ 3º - As inspeções médicas para efeito de aposentadoria,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.21.

serão realizadas por junta constituída de, pelo menos 3 (três) médicos, designados pela autoridade competente.

Art. 87 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do item II do artigo 86;
II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

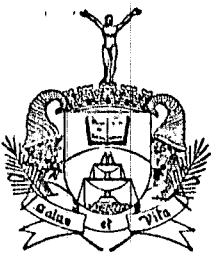
§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do item II dêste artigo.

Art. 88 - Fora dos casos do artigo 87 os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei complementar à Constituição Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a êles superiores.

Art. 89 - Os proventos de inatividade dos aposentados



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.21.

serão revistos quando, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Parágrafo único - O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

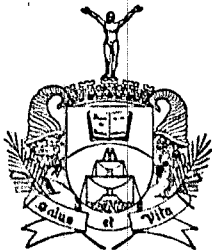
Art. 90 - O funcionário que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, aposentando-se, receberá juntamente com os proventos:

- a) os adicionais por tempo de serviço;
- b) adicional de família, extinguindo-se a medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecido no art. 126 nº IV;
- c) a gratificação de função, nos termos do art. 136 nº I e art. 137, desde que tenha permanecido no cargo, sem interrupção, por mais de 3 (três) anos;
- d) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Parágrafo único - No caso da letra "c" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Art. 91 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 92 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

123.

vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 93 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

SEÇÃO VIII

Das Licenças

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 94 - Conceder-se-á licença:

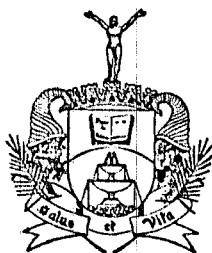
- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - para acompanhar o cônjuge.

Art. 95 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 94.

Art. 96 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 97 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, observando-se o disposto no artigo 91.

Art. 98 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-officio" ou a pedido, ou de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.24.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 99 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito Municipal ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 100 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 102 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 103 - Expirado o prazo do artigo 95, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

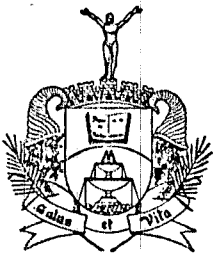
Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 104 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 105 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativa, alienação men



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.25.

tal, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único - A licença a que se refere o item II, deste artigo será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 106 - No curso da licença, o funcionário abster-se á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoa da Família.

Art. 107 - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário poderá ser concedida licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou na de quem viva às expensas do funcionário e conste de seu assentamento individual.

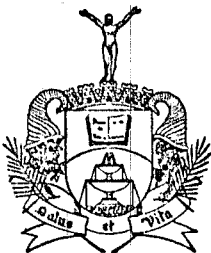
§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração até 5 (cinco) dias e quando ultrapassar esse limite, sem remuneração.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 108 - À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, mediante inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.26.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 109 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 110 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontado a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 111 - Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

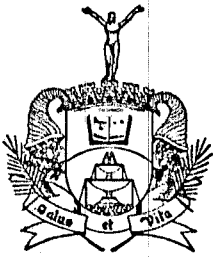
Art. 112 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado por concurso, após 5 (cinco) anos de exercício, poderá obter licença, sem vencimentos, pelo prazo máximo de 1 (hum) ano, para trato de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 113 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 114 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.27.

Art. 115 - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 116 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-officio", ou em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

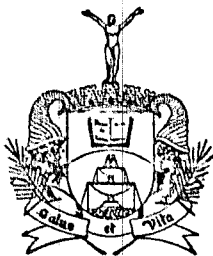
Art. 117 - Além do vencimento, poderão ser deferidos tão-somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Art. 118 - É permitida a consignação sobre o vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 119 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento, acrescido do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) do vencimento ou provento, quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.28.

Art. 120 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - cota para espôsa ou filhos, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 121 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação da despesa de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de vencimentos.

§ 2º - A ajuda de custo será fixado pelo Prefeito Municipal, que ao arbitrará-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

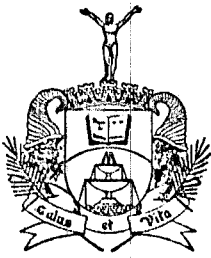
§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário - posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 122 - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.29.

SEÇÃO III

Das diárias

Art. 123 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e hospedada.

Art. 124 - A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 125 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido auxílio de 5% (cinco por cento) do nível de vencimento de seu cargo para compensar diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxílio para diferença de caixa poderá ser pago somente ao funcionário que se encontrar em efetivo exercício.

SEÇÃO V

Do Salário Família

Art. 126 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

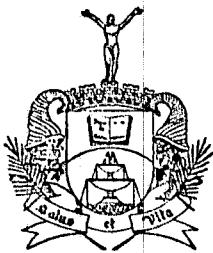
II - pelo cônjuge de sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 14 (catorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - por filho estudante menor de 18 (dezoito) anos que frequentar curso secundário, ou menor de 24 (vinte e quatro) anos se frequentar curso superior, em estabelecimento oficial ou particular, desde que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.30.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos d'êste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contra-prestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 127 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou proventos.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 128 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta d'êstes, os representantes legais dos incapazes.

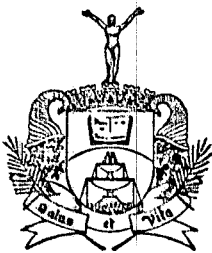
Art. 129 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família poderá ser pago diretamente a êle.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontram.

Art. 130 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devido a partir da data em que fôr protocolado o requerimento, se devidamente instruído.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.31.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo, somente incidirão sobre os beneficiários de salário família que venham a requerê-los após a vigência desta lei, mantendo-se as quotas pagas em 31 de outubro de 1971, para os atuais dependentes.

Art. 131 - O salário-família será devido ainda que o funcionário não faça jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 132 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 133 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo de outras combinações legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

Art. 134 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no ítem II do artigo 105, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

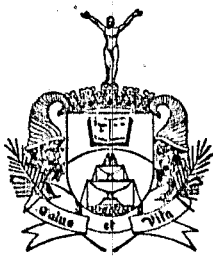
Art. 135 - A despesa com o tratamento do acidente em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Art. 136 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - pelo exercício de encargo de:
 - a) membro ou auxiliar de comissão em curso;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.32.

b) professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único- Caberá a gratificação do item V deste artigo quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 137 - Gratificação de função é a retribuição mensal, paga acessoriamente ao vencimento, pelo desempenho de encargos de chefia e outros julgados necessários.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 138 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal poderá ser:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário fôr prestado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas da manhã, o valor da hora sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento).

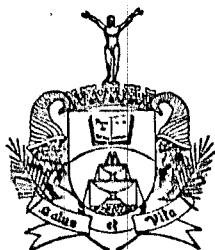
Art. 139 - Não perceberá gratificação por serviço extraordinário:

I - ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo;

III - o funcionário que estiver percebendo a gratificação a que se refere o item III do artigo 136.

Art. 140 - A gratificação de representação poderá ser



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.33.

concedida a funcionário lotado no Gabinete do Prefeito e o ocupante do cargo de direção, para fazer face a despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - A concessão de gratificação de representação e seu valor, que não excederá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo, serão objeto de regulamento.

SEÇÃO VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 141 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional em relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão, em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

TÍTULO IV

Das Concessões

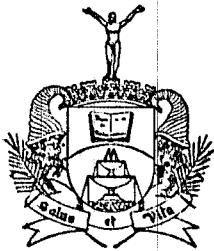
Art. 142 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivos de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmão.

Art. 143 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município por imposição do laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.34.

igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 144 - Ao cônjuge ou, na falta d'êle, à pessoa que provar ter feito as despesas com os funerais de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

TÍTULO V

Da Assistência

Art. 145 - O Município, diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

TÍTULO VI

Da Frequência e do Tempo de Serviço

CAPÍTULO I

Da Frequência

Art. 146 - Será fixado pela autoridade competente o sistema de controle de frequência dos funcionários, de acordo com a natureza do serviço.

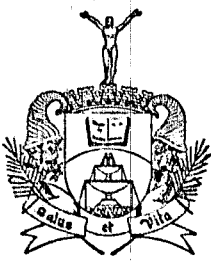
CAPÍTULO II

Do Tempo de Serviço

Art. 147 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.35.

para um ano, quando excederem êste número, nos casos do cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 148 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias a qualquer título;
- II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
- III - luto por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento.
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artigo 60;
- VI - licença para repouso de gestante;
- VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito.

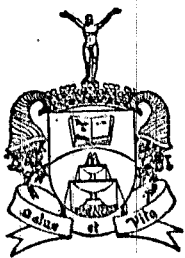
Art. 149 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico;
- II - o período de desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- IV - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

§ 1º - Para efeito de disponibilidade computar-se-ão os tempos dos itens I, II, III e IV, excluindo-se os períodos de mandatos eletivos federal e estadual.

§ 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município só - mente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 150 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos e funções da União, dos Estados, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

.36.

TÍTULO VII

Do Regime e do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Da Acumulação

Art. 151 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- V - os casos previstos em lei complementar, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 99 da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos e funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

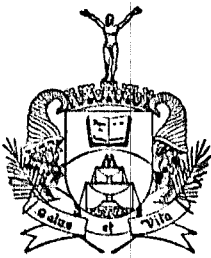
§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto a de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 152 - A situação do funcionário municipal eleito, diplomado ou empossado em mandato eletivo municipal será regulada pela legislação federal e estadual competente.

Art. 153 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 154 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.37.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida fôr em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

Dos Deveres

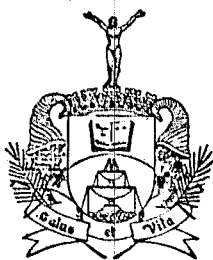
Art. 155 - São deveres do funcionário:

- I - exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;
 - c) ao cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerido à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 156 - Ao funcionário é proibido:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

,38.

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviços;

II - retirar, sem prévia autorização da chefia competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - desempenhar atribuições diversas da pertencente à sua classe, salvo em casos previstos em lei;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagem de parentes até o segundo grau;

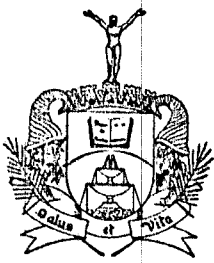
X - perceber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.39.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade

Art. 157 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de bens que respondam pela indenização e observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 62.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de passado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 160 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 161 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

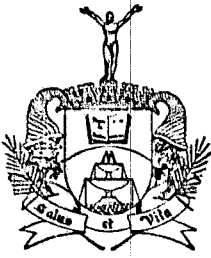
SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 162 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 163 - São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.40.

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 164 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 165 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

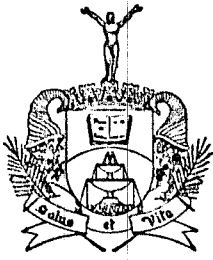
Art. 166 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 167 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

Art. 1.

IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o parágrafo 2º do artigo 33, ou fazê-lo após o prazo.

Art. 168 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos de dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de sua atribuição;

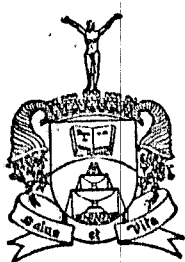
IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens V e XIII do artigo 156.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias, ~~interpoladamente~~ ou não, sem causa justificada.

Art. 169 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 170 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

.42.

constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 168.

Art. 171 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, para de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 172 - Será cassada a aposentadoria de funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 173 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quize) dias;

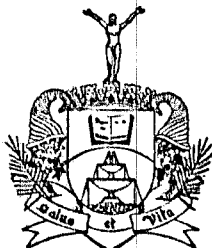
II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quize) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 174 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.43.

Art. 175 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 176 - São circunstância que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 177 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO II

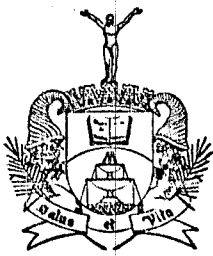
Do Processo Disciplinar

Art. 178 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 179 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 180 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando - cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

.44.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - o presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 181 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 182 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

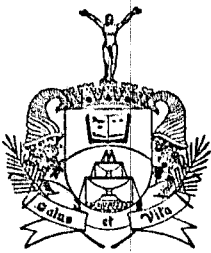
§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário ocupando o cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 183 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, no qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá o direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo a produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 184 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

45.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se êle não comparece ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 185 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 186 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

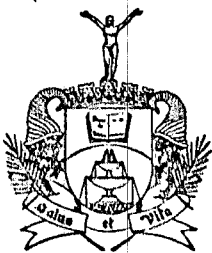
Art. 187 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 188 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 189.

Art. 189 - A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 197. às sanções e providências que excederem de sua alçada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.46.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 190 - Quando a irregularidade objeto do inquérito ou do processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 192 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 192 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 193 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo, aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

SEÇÃO II

Da Prisão Administrativa

Art. 194 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou a que se achem à guarda dêste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

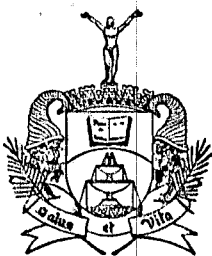
§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 195 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que êste não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.47.

concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 196 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV

Da Revisão

Art. 197 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

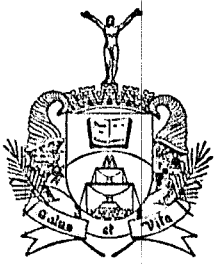
§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 198 - Correrá revisão em apenso ao processo originário.

Art. 199 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste título.

Art. 200 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerado informante a testemunha que,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

.48.

residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhada à autoridade competente para julgá-lo

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 201 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 202 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer:

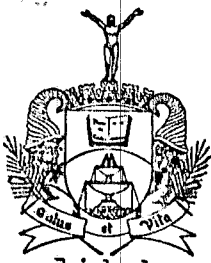
Art. 203 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 204 - Para os efeitos previstos neste Estatuto e as leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, constituída de, pelo menos, 3 (três) médicos, designados pela autoridade competente.

§ 2º - Em casos de invalidez, para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Os atestados médicos concedido aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua va-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

49.

lidade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Prefeito.

Art. 205 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ 1º - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 206 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 207 - São isentos de taxa de expediente os requerimento, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 208 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça um cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

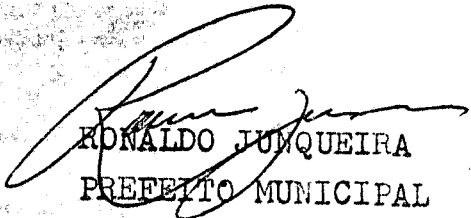
Art. 209 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 210 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 211 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 212 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE SETEMBRO DE 1974.


RONALDO JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário de Poços de Caldas em 17 de outubro de 1974